

Memorando Nº 157/2022

Mãe do Rio, 04 de julho de 2022.

Ao Ilmo. Senhor Aldecir Pereira Departamento de Licitação

Sirvo-me do presente para autorizar a compra e implantação de uma estátua na Rodovia PA 252 em frente à Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, conforme as especificações abaixo:

- 1. Um pedestal medindo 1.80m de altura por 2.20m de largura, construído em estrutura metálica (galvanizados) e por fora revestido por concreto.
- 2. Uma imagem de nossa senhora de Nazaré medindo 5 metros de altura por 3,20 metros de largura e 1,20 metros de base, que será construída em estrutura metálica, por fora será revestida por camadas de fibra de vidro, acabamento será revestida por camadas de gel resinado com pigmentações.

Justificativa:

A aquisição desta estátua tem como finalidade Incentivar o apreço pelo aspecto cultural que é a Procissão do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, realizado no mês de dezembro.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Atenciosamente,

José Villeigagnon Rabelo Oliveira





Parecer n° 187/2022

Ementa: Consulta. Licitação e contratos.

Doação desdobrada em Compra e implantação de uma estátua em frente à Igreja Católica. Homenagem à Nossa Senhora de Nazaré. Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO. Artigo 215 e 216 da CF/88. Possibilidade. Parecer favorável.

REF: Memorando. nº. 134/2022-SEMAD/PMMR

Interessado(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Objeto: Compra e implantação de estátua religiosa em frente à igreja.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de administração (SEMAD) com o desiderato de se aferir a legalidade da compra e implantação de uma estátua religiosa na Rodovia PA 252 em frente à Igreja de Nossa Senhora de Nazaré.

Para tanto, o consulente carreou aos autos cópia dos seguintes documentos, tais como: rascunho da planta na qual consta o local de implantação do bem móvel, além da Proposta Comercial referente ao serviço de construção da estátua.

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primo ictu oculi, denota-se pela possibilidade de doação da estátua referente à imagem de Nossa Senhora de Nazaré. Isso porque o evento religioso intitulado de Círio





de Nazaré é reputado patrimônio cultural da humanidade pela Unesco, razão pela qual é protegido e endossado pelo comando constitucional traduzido pelo incentivo à manifestação cultural, nos termos do quanto disposto no art. 215 e 216, caput, da Carta Maior.

Nessa equação, veja-se:

CF/88.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

- Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
 - I as formas de expressão;
 - II os modos de criar, fazer e viver;
 - III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Lado outro, calha colacionar entendimento jurisprudencial perfilhado pelo STJ sobre a temática ora alinhavada, que assim dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DA
PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO
DA IGREJA DE SÃO JORGE, EM SANTA CRUZ, BAIRRO DA PERIFERIA DO





MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE, PARA CONFIGURAR-SE IMPROBIDADE, NOS CASOS DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA CONSISTENTE, DE MODO A SUPORTAR JUÍZO CONDENATÓRIO QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES DE ENRIQUECIMENTO LÍCITO, DANO AO ERÁRIO E CONDUTA DOLOSA DO AGENTE. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO.

- 1. O Tribunal a quo não demonstrou a presença do indispensável elemento subjetivo do agente na prática do ato que lhe foi imputado como improbo; pelo contrário, malgrado o acórdão recorrido mantivesse a condenação dos recorrentes por improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei 8.429/92, tal como a sentença condenatória, assentou o elemento subjetivo do agente perpetrado no dolo genérico, por se entender que a aplicação de recursos públicos em obras e eventos religiosos viola a laicidade estatal.
- 2. Esta orientação não tem o abono jurisprudencial do STJ, que exige a comprovação do dolo como elemento da conduta, para submeter legitimamente o infrator às iras do art. 11 da Lei 8.429/92; precedentes: REsp. 1.478.274/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31/3/2015; AgRg no REsp. 1.191.261/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011; o dolo deve ser verificado na conduta, na maquinação, na maldade, na malícia do agente, sendo isso o que deve ser demonstrado e o que não foi, no caso em apreço.
- 3. Ademais, o ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: de minimis non curat Praetor, neste caso, trata-se de contribuição do Município do Rio de Janeiro para construção de uma pequena igreja dedicada à devoção de São Jorge, na periferia da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 150.000.00.
- Recursos Especiais de CÉSAR EPITÁCIO MAIA e
 STÚDIO G. CONSTRUTORA LTDA, aos quais se dá provimento para afastar suas condenações por improbidade administrativa. (STJ - REsp. nº 1.536.895)





Porquanto, dessume-se que o ato de doação de bem móvel religioso com o fito de incentivar o apreço pelo aspecto cultural que a procissão do Círio pode implicar, em nada contribui para tisnar a posição de laicidade do Estado *latu sensu*, na medida em que a definição do conceito de Estado Laico não se confunde com o significado de Estado Ateu.

É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nas documentações comprobatórias idôneas juntadas aos autos, bem ainda na legislação perfilhada, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela doação de uma estátua religiosa na Rodovia PA 252 em frente à Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, o que se faz nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, SMJ

Mãe do Rio-PA $_{\uparrow}$ 22 de junho de 2022

Halex Brian Sarges da Silva PROCURADOR JURIDICO MUNICIPAL PROCURADOR JURIDICO MONICORAL DECRETO Nº 001/2022 OAB N° 252861PA

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

Procurador Jurídico Municipal – Decreto nº. 001/2022. Advogado OAB/PA Nº. 25.286.